



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPIRIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Autos 233-89.2015.811.0098

Código nº 55411

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a apuração da prática de supostos atos de improbidade administrativa praticados, *in these*, pelo Prefeito Municipal da cidade de Porto Esperidião, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, pelo Secretário Municipal de Administração, Heber Alexander Pagliuca Alves, Paulo Cesar da Conceição e Paulo Cesar da Conceição ME.

Exsurge da petição incipiente que o requerido Paulo Cesar da Conceição ME, cujo nome fantasia é “Invicta Consultoria”, foi contratado pelo Município de Porto Esperidião, por meio do contrato de nº 45/2014, para prestar serviços de *suporte técnico de consultoria nas licitações e contratos administrativos com orientação e acompanhamentos pertinentes ao setor (sic. fl. 218)* em 17 de março de 2014.

Ocorre que a referida empresa participou e venceu um procedimento licitatório por ela mesma organizado, vindo a celebrar com o Município de Porto Esperidião o contrato administrativo nº 13/2014, cuja finalidade seria realizar a reforma administrativa municipal, na data de 26 de maio de 2014, o que caracterizaria, ao menos segundo o Ministério Público, ato de improbidade administrativa.

Neste desiderato, pugnou o Ministério Público pela concessão de provimento de natureza cautelar, com fulcro no art. 20, parágrafo único da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

de Improbidade Administrativa consistente no afastamento dos requeridos agentes públicos envolvidos do exercício dos cargos, sem prejuízo da remuneração, haja vista a existência de fundados indícios de que os requeridos poderiam se desfazer de documentos, bem como coagir eventuais testemunhas a alterarem suas versões sobre os fatos, eis que, por exercerem cargos de chefia, possuem amplo e irrestrito acesso aos documentos e às testemunhas.

Pugnou ainda, *in limine litis inaudita altera parte* a concessão de provimento cautelar consistente na indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a finalidade de garantir o ressarcimento ao erário caso a presente seja julgada procedente.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a apuração de supostos atos de improbidade administrativa praticados, *in these*, pelo Prefeito Municipal da cidade de Porto Esperidião, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, pelo Secretário Municipal de Administração à época dos fatos, Heber Alexander Pagliuca Alves, Paulo Cesar da Conceição e Paulo Cesar da Conceição ME, aquele representante legal deste último, em que colima a concessão de providimentos cautelares *in limine litis inaudita altera parte* consistentes no afastamento dos agentes públicos envolvidos do exercício dos cargos, sem prejuízo da remuneração, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 e na indisponibilidade dos bens de todos os requeridos até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 7º do indigitado Dispositivo Legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Pois bem. No que diz respeito ao primeiro pleito consistente no afastamento cautelar dos requeridos agentes públicos envolvidos do exercício dos cargos, sem prejuízo da remuneração, como é cediço, encontra amparo legal no art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, que preconiza:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

*Parágrafo único. **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.***

Segundo balizada doutrina¹, o afastamento do agente público trata-se de medida cautelar que deve preencher os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entrementes, por se tratar de uma cautelar probatória, isto é, que visa garantir a produção de uma prova específica ou, até mesmo, assegurar instrução processual em si, os requisitos acima nomeados possuem algumas particularidades que os afastam dos seus conceitos tradicionais.

Partindo-se desta premissa, o conceito de *fumus boni iuris*, abarca, além da probabilidade do direito invocado, o direito de produzir a prova.

No caso dos autos, em análise perfuntória dos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que a parte autora demonstrou, satisfatoriamente, a presença do requisito encimado, senão vejamos.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Improbidade Administrativa: Direito Material e processual*. 2ª. Ed. Editora Método. p. 271.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Compulsando-se atentamente o Contrato Administrativo de fls. 218/220, datado de **17 de março de 2014**, em que figura como contratante o Município de Porto Esperidião e como contratada a empresa Paulo Cesar Conceição ME, cujo objeto seria a prestação de suporte técnico de consultoria nas licitações e contratos administrativos com orientação e acompanhamentos pertinentes ao setor, bem como a Ata de Abertura e Julgamento da Carta Convite nº 13/2014 (fl. 197), a qual adjudicou e homologou o objeto da licitação (contratação de empresa especializada para levantamento de dados e elaboração de projetos de lei visando a reforma administrativa do município) para a mesma empresa Paulo Cesar Conceição ME, datada de **26 de maio de 2014**, constata-se que a empresa contratada para prestar suporte técnico para a realização de procedimentos licitatórios sagrou-se vencedora de um certame por ela mesma organizado.

Tal fato segue roborado pelas declarações do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Roney Batista Cardoso, no curso do Inquérito Civil nº 024/2014, segundo o qual a empresa de Paulo Cesar Conceição auxiliou na elaboração do edital da Carta-convite nº 13/2014, do qual ele próprio sagrou-se vitorioso, em franco descumprimento dos princípios que regem o Direito Administrativo como um todo e, notadamente, àqueles afetos ao procedimento licitatório, dentre os quais figuram os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia entre os licitantes, como também a própria Lei 8.666/1993, precisamente o seu artigo 9º, inciso I, **que veda a participação direta ou indireta da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica**, a propósito (fl. 440/441):



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

[...] Que trabalha no setor de licitação desde 16 de julho de 2013, na qualidade de Coordenador do Departamento de Licitação; Que a pessoa citada presta os serviços de assessoria no setor de licitação; **Que indagado se o Sr. Paulo César presta serviços ao município de consultoria em licitação/contratos, tendo sido contratado por meio do contrato nº45/2014, tem a dizer que realmente foi contratado e presta esses serviços;** Que os serviços são de “suporte técnico de consultoria nas licitações e contratos administrativos com orientação e acompanhamento pertinentes ao setor”, conforme consta no contrato em questão; **Que confirma a declaração anteriormente prestada ao Ministério Público, no sentido de que o Sr. Paulo Cesar presta serviços de cunho técnico, para a confecção de edital e orientações no procedimento licitatório (prazos, publicação, questões atinentes aos procedimentos adequados a cada modalidade de licitação e fatos provenientes de cada licitação);** Que também confirma sobre o período frequentado pelo Sr. Paulo Cesar no setor de licitação, ele se faz presente conforme a necessidade, não tendo carga horária a cumprir, mas que é difícil uma semana em que não está presente no setor; **Que realmente o Sr. Paulo Cesar venceu a licitação referente à Carta-Convite nº 13/2014, concernente à reforma administrativa; Que sobre o fato de ser irregular a contratação do Sr. Paulo Cesar para os serviços de reforma administrativa, uma vez que ele já prestava serviços internos no próprio setor de licitações, tem a dizer que o declarante realmente pensou nesta questão, mas o próprio Paulo Cesar, ao ser indagado sobre isso, disse que não haveria problema nenhum; Que nós da comissão fizemos essa consulta ao Paulo Cesar justamente porque ele tinha a função de prestar consultoria; Que ele disse que o fato de ter um contrato não o impediria de ganhar outra licitação e assinar mais um contrato;** Que quem determina qual empresa será convidada é a Secretaria de Administração, e neste caso não foi diferente; Que a respeito do preço não tem muito a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

dizer porque a cotação é feita pelo setor de compras, em razão da especificidade do serviço; Que a licitação destina-se a garantir entre outras coisas, os princípios da isonomia e da impessoalidade; **Que o termo de referencia que consta do processo licitatório, assim como o edital, foram feitos com o auxílio do Paulo Cesar em razão da consultoria para o qual ele fora contratado; [...] Que como o Paulo César tinha essa função de consultoria, ele já tinha prévio conhecimento da licitação antes da publicação e início dos atos pertinentes até porque ele auxiliou na confecção dos documentos, como o edital e o termo de referencia.**

No mesmo trilho, foram as declarações dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação, Rosa Maria Silva Cebalho, Eliel Pereira Lopes e Moisés Cardoso de Oliveira, os quais ratificaram integralmente as informações prestadas pelo Sr. Roney Batista Cardoso, às fls. 442/443, 444/445 e 446/447, respectivamente.

De ver-se, portanto, flagrante o *fumus boni iuris* diante dos contundentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, sendo certo, ainda, a necessidade da parte autora reproduzir os elementos de informação colhidos em sede de inquérito civil em Juízo, mormente, a prova testemunhal, eis que de extrema importância para o deslinde do caso.

Noutro vértice, no que tange ao *periculum in mora*, destaque-se que a presente medida cautelar possui uma particularidade quando cotejada com as demais cautelares probatórias, uma vez que a medida de afastamento justifica-se no perigo de a prova perecer, mas não pelo decurso do tempo, mas sim pela conduta dos investigados. Em outras palavras, não será o momento de produzir a prova que será antecipado, como ocorre, por exemplo, com a produção antecipada de provas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

disciplinada pelo art. 846 do Código de Processo Civil, mas sim o investigado pela prática do ato ímprobo que será afastado das suas atribuições para não influenciar negativamente a instrução processual, seja com a coação de testemunhas ou com a ocultação/destruição de documentos.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que o afastamento cautelar terá lugar sempre que a mera permanência do investigado no cargo possa gerar uma natural intimidação das testemunhas, **ainda que implícita, seja em razão de sua superioridade hierárquica**, seja em razão de sua postura revanchista e rancorosa contra aqueles que dispõem a testemunhar contra ele.² (Grifou-se).

Outrossim, Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia³ argumentam que:

“[...] Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar

[...]

*Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em ‘meras conjecturas’, **não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao***

² Op. Cit. p. 272.

³ ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. 6. ed. Rio de Janeiro, 2011. p. 899.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

descobrimiento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional. Como sinteticamente exposto por Galeno Lacerda, 'se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida'. Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de 'probabilidade séria e razoável' de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas 'regras de experiência comum' ('máximas de experiência'), 'subministradas pela observação do que ordinariamente acontece' (art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do 'periculum in mora' [...] (Grifou-se)

Nada obstante a contundência com a qual aborda o assunto, Eurico Ferraresi⁴ repudia a manutenção dos agentes públicos investigados em seus cargos, argumentando que o afastamento cautelar não somente extirpa da Administração aquele que jamais poderia ter ingressado no serviço público, como também protege a instrução processual de maléficas ingerências, razão pela qual pede-se vênica para citar paradigmático excerto de sua obra:

[...] O que todo corrupto quer é estar atrelado à Administração Pública, pois sabe que o patrimônio público constitui fonte inesgotável de recursos a serem surrupiados para fins próprios e de sua quadrilha Mas não é só por esse motivo, tal qual erva daninha, a corriola ocupa o Estado com voracidade lancinante. Uma vez que membros da facção ocupem cargos importantes, maiores serão as dificuldades para se colher material probatório que confirme os desmandos praticados. Por esse motivo, a regra do parágrafo único do art. 20 é salutar: a partir do instante em que se afasta o desonesto do exercício do cargo, emprego ou função, protege-se o Estado ao menos em dois aspectos. Em primeiro lugar, porque se afasta pessoa que jamais deveria ter ingressado no serviço público; em segundo lugar, porque se permite que a instrução

⁴ Ferraresi, Eurico. Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2011. p. 227).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

processual ocorra sem as obstruções que o demandado poderia acarretar (aniquilamento de provas, coação a testemunhas etc.);

Perfilhando o mesmo entendimento dos argutos doutrinadores suso citados, o emérito Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim se posiciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. aplicabilidade da lei n. 8.429/92 aos prefeitos municipais. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE, CASO CONCRETO. 1. O STJ já firmou posicionamento de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. **2. A medida referida no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 somente deve ser aplicada quando houver risco à regular instrução do processo, ou seja, trata-se de uma medida excepcional. Com efeito, o afastamento, na forma como determinado na decisão recorrida, mostra-se necessário, pois permitirá uma melhor investigação dos fatos.** (TJMT. Agravo de Instrumento Nº 51601/2012. Rel. Dra. Helena Maria Bezerra Ramos). Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO E DE VEREADOR — POSSIBILIDADE — NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A COMPLETA APURAÇÃO DE FATOS GRAVÍSSIMOS — DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO DESTINADO À SAÚDE — INDISPONIBILIDADE DE BENS — POSSIBILIDADE. **O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992 autoriza o afastamento**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, quando presentes indícios veementes de prática de atos ímprobos, e necessário à instrução processual. Sobre a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que: é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni juris; independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Recurso não provido. (TJMT. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80421/2011. Rel. Des. Luiz Carlos da Costa). (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO CAUTELAR DE VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A COMPLETA APURAÇÃO DE FATOS GRAVÍSSIMOS – DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO DESTINADO À SAÚDE – INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. **O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992, autoriza o afastamento cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, medida necessária à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar.** Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

administrativa, o entendimento desta Corte (STJ) é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *'fumus boni iuris'*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *'periculum in mora'* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. (TJMT. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73998/2011. Rel. Des. Luiz Carlos da Costa). (Grifou-se).

Nesta tessitura, arrimada nos balizamentos acima estabelecidos, denota-se que o pedido de afastamento cautelar dos requeridos José Roberto de Oliveira Rodrigues e Heber Alexander Pagliuca Alves dos cargos públicos exercidos, sem prejuízo da remuneração merece acolhimento, em decorrência da relevante função pública por eles desempenhada.

Isso porque os fatos narrados pelo Ministério Público informam a prática de várias manobras ilícitas e imorais para desvio de dinheiro público que, aparentemente, foram engendradas pelo Prefeito Municipal, o Secretário de Administração e a empresa Paulo Cesar Conceição ME e seu representante legal, visando o enriquecimento ilícito dos agentes, às custas do erário. É indubitável, pois, que a permanência dos requeridos acima denominados em seus cargos poderá ser causa natural de perturbação da instrução processual, haja vista a posição hierárquica por eles ocupada sobre possíveis testemunhas que, fatalmente, serão servidores públicos, destarte, a eles subordinados.

Repise-se, por oportuno, que a instrução processual se dará por meio de produção de prova documental e testemunhal. Neste viés, consigna-se que serão inquiridos como testemunhas, provavelmente, os membros da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Permanente de Licitação, a qual é composta por servidores públicos diretamente subordinados aos réus José Roberto de Oliveira Rodrigues e Heber Alexander Pagliuca Alves e outras testemunhas que poderão surgir no curso do processo. Consigna-se ainda que todos os réus possuem amplo e irrestrito acesso aos documentos relacionados à ilicitude deduzida, diante do que podem destruí-los ou oculta-los, impedindo, assim, o acesso à verdade real.

Neste sentido, avulta salientar que o requerido José Roberto de Oliveira Rodrigues tentou engendrar uma série de manobras, com o fim camuflar a ilegalidade que revestiu a contratação da empresa “Invicta Consultoria”, respondendo às notificações do *parquet* com informações que destoam da realidade dos fatos, consoante se visualiza do Ofício nº 286/2014, de fls. 311/312, no qual o referido réu furtou-se em cumprir com a recomendação ministerial de anular o certame nº 13/2014, diga-se de passagem, organizado e vencido pelo requerido Paulo Cesar Conceição ME, sob o pretexto de que tal fato, não teria acarretado prejuízos à Administração, bem como de que a Reforma Administrativa já estaria concluída. Contudo, as declarações prestadas pelo Sr. Marcelino Alves de Jesus, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Porto Esperidião, contrariam as informações inicialmente prestadas pelo prefeito de que a malfada reforma já estaria concluída, pois o projeto do novo estatuto dos servidores públicos do município sequer havia sido submetido à apreciação do Poder Legislativo (fls. 66/67).

Outro fato que merece destaque é que, em 19 de novembro de 2014, o Sr. Solimar Batista Menezes, então Secretário de Administração, por meio do Ofício nº 222/2014, finalmente noticiou a anulação do contrato administrativo nº 67/2014, oriundo do Edital nº 13/2014, rogando pela desconsideração das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

informações prestadas pelo Ofício nº 286/2014 acima mencionado. Curiosamente, o despacho do Prefeito Municipal determinando anulação do procedimento e a sua publicação nos veículos de comunicação são datados de 8 de dezembro de 2014. Neste desiderato, a menos que o Sr. Solimar seja provido de poderes mediúnicos, não haveria como ele oficial e informar ao Ministério Público no dia 19 de novembro de 2014 que o contrato fora anulado, quando tal fato ocorrera apenas em 8 de dezembro do mesmo ano, causando estranheza ainda que todos estes fatos se deram pouquíssimo tempo após os membros da Comissão Permanente de Licitação terem sido inquiridos pelo Promotor de Justiça com o intuito de instruir o IC nº 024/2014 (5/12/2014), o que só vem robustecer os fundados indícios de que os requeridos almejam atraparlar e despistar as investigações deflagradas pelo MP.

Deste modo, reputo que as condutas adotadas pelos requeridos, notadamente, pelo requerido José Roberto de Oliveira Rodrigues são temerárias e escancaram sua intenção não apenas de dissimular os fatos, como também de interferir nas investigações e na colheita de provas pelo *parquet*.

Ademais, forçoso destacar que o réu José Roberto de Oliveira Rodrigues, possui ajuizadas contra si as seguintes ações visando a apuração de supostas condutas ímprobas: Cód. 54262, Cód. 52813, Cód. 53712, Cód. 54717 e Cód. 55351, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que demonstra não apenas o seu descaso com a coisa pública, como também a malversação dos recursos públicos, havendo a premente necessidade de se estancar o sangramento dos cofres municipais já ocorridos na presente gestão.

Quanto ao prazo para o afastamento cautelar, advirto que deve perdurar somente até o final da instrução probatória, considerando-se que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

depois desse momento procedimental não há sentido em manter a medida cautelar que teve como justificativa justamente os obstáculos à colheita da prova, devendo o presente feito tramitar com prioridade.

Noutro vértice, quanto ao pleito cautelar de indisponibilidade dos bens dos requerido, inicialmente, mister assinalar que a medida está prevista na Constituição da República e na Lei de Improbidade Administrativa. Prevê o art. 37, § 4º, da Constituição da República:

Art. 37 – [...] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Disciplinando o tema, a Lei 8.429/92, em seu art. 7º dispõe o seguinte:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A despeito de a Constituição da República datar do ano de 1988 e a Lei de Improbidade Administrativa do ano de 1992, muito ainda se discute, doutrinária e jurisprudencialmente, acerca da indisponibilidade de bens nos casos de improbidade administrativa, notadamente, no que tange à necessidade da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

presença do periculum in mora para a sua concessão liminar, isto é, se se exige a demonstração, posto que por meio de prova indiciária, de que o agente está a dilapidar seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo em prejuízo ao futuro ressarcimento do dano ou se tal perigo da demora ou estado de perigo estaria implícito na norma, sendo presumido e independente de exibição concreta.

Nesta toada, ressalte-se que vigia anteriormente orientação jurisprudencial que exigia o fundado receio da dilapidação patrimonial para se decretar a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade, tendo em vista a gravidade da medida. Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, podendo a restrição em comento recair, inclusive, sobre bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato tido como ímprobo.

Neste viés:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que não fora reconhecido pela Corte Local. 2. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012; AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1419514/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a Medida Cautelar de indisponibilidade em Ação de Improbidade pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato ímprobo, uma vez que sua finalidade é garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013; AgRg no REsp 1.191.497/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012; REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/6/2012). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1395655/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014).

Esta Magistrada não se descarta do posicionamento em sentido contrário, entretanto, perfilha da corrente jurisprudencial encabeçada pelo STJ segundo a qual não se faz necessária a prova cabal da dilapidação patrimonial para a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

decretação da indisponibilidade de bens, pois a Constituição da República é, sem dúvida, imperativa ao assentar que “os atos de improbidade administrativa importarão [...] a indisponibilidade dos bens”, no que é seguida, como não poderia deixar de ser, pela legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.429/92, art. 7º).

Portanto, não exigem, tanto a Constituição da República quanto a Lei de Improbidade Administrativa, outro requisito, para a decretação da indisponibilidade de bens do agente ímprobo, que não a demonstração perfunctória da prática de ato de improbidade administrativa (“*Fumus boni iuris* não significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável” – GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Editora Lumen Juris, 2004, 829). Não se prevê, para que se garanta previamente o ressarcimento futuro do erário, que exista prova de que se está dilapidando, transferindo, ocultando bens ou praticando atos que tornariam impossível a recomposição do patrimônio público.

Outrossim, não se pode olvidar que aguardar a prática de atos concretos de dilapidação, seria, justamente, frustrar-se a natureza da indisponibilidade dos bens, que é exatamente prevenir, evitar que tal fato ocorra, salvaguardando o interesse público – recomposição do patrimônio público em caso de condenação – sobre o meramente privado – faculdade de dispor dos bens. Acrescente-se que ainda, que a Corte Cidadã já decidiu que a indisponibilidade de bens pode ser decretada antes mesmo da notificação para apresentação de defesa prévia pelo demandado, tendo em vista a natureza acautelatória da medida (Precedente: AG 0023154-33.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, s-DJF1 p. Ds 06/05/2011).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

Partindo-se desta premissa, em análise perfuntória dos documentos que acompanham a petição de introito, denota-se que se faz presente o requisito do *fumus boni iuris*, eis que existem fundados indícios das irregularidades apontadas pelo MP, consoante os argumentos já tecidos anteriormente.

Isso porque restou amplamente demonstrado que a empresa Paulo Cesar da Conceição ME participou e venceu licitação por ela mesma organizada, em franca desobediência aos princípios constitucionais afetos à Administração Pública e à Lei das Licitações e Contratos, ressaltando-se que os requeridos, sequer se deram ao trabalho de “maquiar” o esquema, crentes na impunidade de suas condutas.

À ilustrar o propalado ilícito, colacionou-se aos autos as declarações prestadas pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Roney Batista Cardoso, em sede administrativa, cujos principais excertos encontram-se novamente reproduzidos a seguir, cujo teor foi integralmente confirmado pelos demais membros da comissão, a Sra. Rosa da Silva Cebalho, Sr. Eliel Pereira Alves e Sr. Moises Cardoso de Oliveira:

[...]Que indagado se o Sr. Paulo César presta serviços ao município de consultoria em licitação/contratos, tendo sido contratado por meio do contrato nº45/2014, tem a dizer que realmente foi contratado e presta esses serviços; [...] Que confirma a declaração anteriormente prestada ao Ministério Público, no sentido de que o Sr. Paulo Cesar presta serviços de cunho técnico, para a confecção de edital e orientações no procedimento licitatório (prazos, publicação, questões atinentes aos procedimentos adequados a cada modalidade de licitação e fatos provenientes de cada licitação); [...] Que realmente o Sr. Paulo Cesar venceu a licitação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

referente à Carta-Convite nº 13/2014, concernente à reforma administrativa; Que sobre o fato de ser irregular a contratação do Sr. Paulo Cesar para os serviços de reforma administrativa, uma vez que ele já prestava serviços internos no próprio setor de licitações, tem a dizer que o declarante realmente pensou nesta questão, mas o próprio Paulo Cesar, ao ser indagado sobre isso, disse que não haveria problema nenhum; Que nós da comissão fizemos essa consulta ao Paulo Cesar justamente porque ele tinha a função de prestar consultoria; Que ele disse que o fato de ter um contrato não o impediria de ganhar outra licitação e assinar mais um contrato; [...] Que o termo de referencia que consta do processo licitatório, assim como o edital, foram feitos com o auxílio do Paulo Cesar em razão da consultoria para o qual ele fora contratado; [...] Que como o Paulo César tinha essa função de consultoria, ele já tinha prévio conhecimento da licitação antes da publicação e início dos atos pertinentes até porque ele auxiliou na confecção dos documentos, como o edital e o termo de referencia.

Desta feita, diante do quadro empírico da causa, observa-se que os fatos narrados pelo Ministério Público estão alicerçados em documentos e depoimentos que foram amealhados ao inquérito civil público que instrui a presente demanda, os quais são mais que suficientes para demonstrar, ainda que superficialmente, a prática de atos de improbidade administrativa pelo réu.

Obviamente, que tais elementos não são percucientes, mesmo porque a instrução probatória poderá evidenciar o contrário, mas desvelam liminarmente a plausibilidade dos fatos e do direito invocados.

Os indícios de irregularidades são concatenados e apontam a participação, no mínimo, omissiva do réu, que diante do amadorismo na gestão da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

coisa pública tem causado imensuráveis prejuízos à população de Porto Esperidião, em um suposto esquema montado para beneficiar terceiros e quiçá a si próprio com o desvio de recursos públicos por meio de licitações fraudulentas.

No mais, observo que, a despeito de o contrato celebrado com a empresa Paulo Cesar Conceição ME supostamente ter sido anulado pelo Prefeito Municipal, de acordo com o despacho de fl. 471, até o presente momento, inexistem nos autos prova da restituição da quantia paga pelo Município referente ao contrato nº 67/2014, restando patente, por mais este motivo, a necessidade de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

O *periculum in mora*, como explanado em outra oportunidade, emana da Constituição da República e da Lei de Improbidade Administrativa, dispensando-se a comprovação de atos concretos tendentes a frustrar o cumprimento de eventual condenação.

Ante o exposto:

a) Determino o afastamento cautelar do Prefeito Municipal da cidade de Porto Esperidião, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues e do Secretário Municipal de Administração, Heber Alexander Pagliuca Alves até ultimada a instrução do presente feito, a qual se dará dentro da maior brevidade possível, sob pena de prejuízos à continuidade do serviço público;

b.1) Para os fins da liminar concedida:

b.1) Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal, José Roberto de Oliveira Rodrigues para que cumpra **IMEDIATAMENTE** a presente decisão, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa, a ser arbitrada pelo Juízo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

b.2) Intime-se pessoalmente o Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião, Juvenal José de Oliveira para **IMEDIATAMENTE** tomar as providências cabíveis para cabal e fiel cumprimento à presente decisão, a fim de afastar o Prefeito Municipal do seu cargo e empossar o Vice Prefeito Gilvan A. de Oliveira na condição de gestor municipal, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa, a ser arbitrada pelo Juízo;

b.2) Intime-se pessoalmente o Vice-prefeito Gilvan A. de Oliveira para **IMEDIATAMENTE** tomar as providências cabíveis para dar cabal e fiel cumprimento a presente decisão, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa, a ser arbitrada pelo Juízo;

b) Decreto a Indisponibilidade dos Bens dos réus José Roberto de Oliveira Rodrigues, Heber Alexandre Pagliuca Alves, Paulo Cesar da Conceição e Paulo Cesar Conceição ME até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais mil reais);

c) Para os fins da liminar concedida:

c.1) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, solicitando a última declaração de bens e rendimentos dos réus José Roberto de Oliveira Rodrigues, Heber Alexandre Pagliuca Alves, Paulo Cesar da Conceição e Paulo Cesar Conceição, bem ainda o bloqueio bens listados nas referidas declarações até o limite acima apontado;

c.2) Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Esperidião, Cáceres, Figueiropolis D'Oeste, solicitando que informem a existência de bens de propriedade dos réus e, em caso afirmativo,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

desde logo e independentemente de nova determinação deste Juízo, registrem a indisponibilidade na respectiva matrícula.

d) No mais, mantenham-se os autos em gabinete para a averiguação sobre existência de veículos e ativos financeiros em nome do réu por meio eletrônico – RENAJUD e BACENJUD.

e) Caso os bens listados tenham valor insuficiente e os réus possuam outros bens além daqueles constantes de suas declarações ou imóveis em outras Comarcas, deve o Ministério Público apontá-los a fim de que se possa promover a sua efetiva indisponibilidade.

Proceda à Secretaria da Vara Única as anotações referentes ao segredo de justiça.

Empós o cumprimento das determinações adrede, tendo em vista o que preconiza o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992, determino a notificação da parte requerida para que apresente as manifestações preliminares no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez tendo transcorrido o referido prazo, com ou sem a manifestação façam conclusos os autos.

De Mirassol D'Oeste para Porto Esperidião, 19 de março de 2015.

Edna Ederli Coutinho

Juíza de Direito em Substituição Legal